

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade, pelo menos 20% de sua receita operacional anual, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Exigir da entidade a inclusão de receitas não operacionais no cômputo da gratuidade não se justifica, uma vez que tais receitas, em geral, são obtidas com vistas a cobrir eventuais déficits nas contas das entidades.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2008.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal – PSDB/MG



F797621E47